

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE**

**CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA**

**RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger,  
Rosângela Lunardelli Cavallazzi– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-040-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE

---

### **Apresentação**

As pesquisas apresentadas no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, e agora apresentadas nesta coletânea trazem, em toda sua complexidade, assuntos extremamente relevantes sobre Direito e Sustentabilidade. Frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisa de todo o país, os trabalhos apresentados demonstram a diversidade das preocupações com sustentabilidade.

O texto PLURALISMO COMO DEVER FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de autoria de Franchesco Maraschin de Freitas aborda que o meio ambiente é reconhecido na Declaração de Direitos Humanos e é uma categoria elementar para concretização de qualquer direito fundamental. Para tanto, o autor enfatiza a necessária mudança de hábitos em nível planetário para que o meio ambiente não seja visto como um caminho do desenvolvimento inconsequente, mas seja pensado e usufruído com responsabilidade e fraternidade para com as futuras gerações. O pluralismo jurídico também figura como grande responsável do desenvolvimento sustentável, haja vista o bem-estar social não poder ser talhado pelo Estado por meio do monismo jurídico, visto que o desenvolvimento sustentável também significa a expansão das liberdades.

No texto seguinte Carlos Alexandre Michaello Marques, enfatiza O PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E A REPARAÇÃO DO DANO: SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA, tal temática consiste em analisar o princípio Usuário-pagador e a Reparação do Dano, sob a perspectiva teórica dos estudos de Análise Econômica (Law and Economics), aplicado à seara do Direito Ambiental, com vistas a compreender os reflexos desta racionalidade diferenciada no sistema jurídico contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENQUANTO BASE PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL QUE BUSCA GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL de autoria de Andre Eduardo Detzel, revela a importância da atuação consensual na administração pública, pautada no princípio constitucional da eficiência, como forma de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

As autoras Adriana Machado Yaghsisian, Gabriela Soldano Garcez tratam da EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO

**RETROCESSO: A CONSCIENTIZAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE NA ATUAL SOCIEDADE DO RISCO** e abordam a necessária consciência ecológica crítica para que os cidadãos participem na tomada de decisões referentes as questões ambientais. Para tanto, requer-se sensibilização ambiental, realizada por meio da educação, voltada para a proteção da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, o que alicerça a manutenção da sadia qualidade de vida, materialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a educação, associada ao princípio da vedação do retrocesso, representa a alternativa política e social para construir a cidadania e salvaguardar a dignidade humana conforme o princípio da solidariedade intergeracional desenvolvido fundamentalmente por Edith Brown Weiss.

O texto seguinte intitulado **DA AGRICULTURA AO AGRONEGÓCIO: O BERÇO E O CALVÁRIO DA CIVILIZAÇÃO?** de Fabiano Lira Ferre, evidencia os prejuízos introduzidos no meio ambiente pelo processo de transformação da agricultura em agronegócio, como a redução da diversidade genética, o comprometimento da fertilidade dos solos e o risco criado pelo consumo de alimentos geneticamente modificados.

Na sequência Bruno Soeiro Vieira e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar com o texto **DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: POR UM NOVO PARADIGMA DE REQUALIFICAÇÃO DO VELHO CENTRO COMERCIAL DE BELÉM (PA)**, analisam a dinâmica de ocupação do centro comercial da cidade de Belém (Pará), partindo do pressuposto que há uma progressiva perda de vida, um empalidecimento, uma diminuição da mistura social daquela parte da cidade, decorrente da segregação residencial de parte significativa daqueles que habitantes que lá residiam, apesar daquela região da cidade apresentar infraestrutura razoável e possuir milhares de imóveis sem ocupação, implicando na constatação de que os ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca da função social estão sendo desprezados pelo poder público municipal.

**SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL ASSOCIADA AO TRIPÉ: MEIO AMBIENTE, TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E IMPACTOS SOCIAIS** de Simone Genovez, analisa as atividades empresariais consoantes aspectos econômicos, sociais e ambientais, com ênfase no modelo triple bottom line, indispensável para atingir a sustentabilidade empresarial. A empresa que visa ser sustentável mesmo atuando em um mercado competitivo, não prioriza apenas o fator econômico, busca meios de implantar em sua gestão interna os fatores sociais, ambientais e jurídicos elementos indispensáveis para chegar a sua sustentabilidade.

Eliete Doretto Dominiquini e Marcelo Benacchio apresentam o texto **A INSUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E**

ECONOMIA CORPORATIVA GLOBAL NA PÓS-MODERNIDADE, COM ÊNFASE NO MERCADO FINANCEIRO. Os autores estudam a relação entre Economia e Direitos Humanos conforme previsão Constitucional enquanto Direitos Fundamentais. O crescimento da economia veio demonstrando ao longo da história a forma pela qual angariou tamanho poderio e sua transferência dos domínios públicos para o privado, a ponto de mitigar direitos humanos conquistados numa trajetória em que a força econômica veio ocupando o papel de protagonista muitas vezes em detrimento dos direitos humanos. Assim, o estudo analisa um instituto importante à economia global que é o mercado financeiro posto que por meio dele o capital toma em si a volatilidade e trespassa os pequenos cofres até esvaziá-los.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA RETOMADA DA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RARAS NO BRASIL SOB A ÓPTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o texto seguinte apresentado por Adriana Freitas Antunes Camatta e Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza. As autoras enfatizam os pontos positivos e negativos da exploração minerária de Terras Raras no Brasil e sua implicação no desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o grande desafio que se apresenta é a tentativa de se conciliar um direito ao desenvolvimento que seja sustentável, mas em harmonia com o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL de Fabrizio Cezar Chiantia trata da atividade empresarial e os limites impostos pelo Estado Socioambiental de Direito. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o empresário ao exercer a sua atividade necessita observar e cumprir os direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações.

O texto EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A SUSTENTABILIDADE COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA JURÉIA-ITATINS de Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimarães demonstra que a presença do Estado na proteção ambiental por meio da criação e ampliação de Unidades de Conservação gera um conflito com povos tradicionais destas regiões. Esta é a situação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, que tem tentado expulsar os seus moradores originários em decorrência da necessidade de observância de determinados preceitos legais em detrimento de um sistema constitucional inclusivo e emancipador.

No artigo A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR COMO FUNDAMENTO PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE, de Maria Claudia S. Antunes De Souza e Camila Monteiro Santos Stohrer são enfrentados os desafios à

efetividade do sistema de logística reversa quanto aos resíduos das novas tecnologias, constatando a necessária intervenção do Poder Público em busca da efetivação do sistema de logística reversa. Investigam a aplicação, na prática, do Princípio do Protetor-recebedor como mecanismo de efetivação da sustentabilidade. Primeiramente, definem sustentabilidade e traçam seus novos desafios; em seguida, analisam o Princípio Protetor-recebedor e seu conceito; e finalmente, discutem o Pagamento por Serviços Ambientais e suas formas de ocorrência na legislação pátria.

No trabalho A ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL-AIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL, de Carolina Brasil Romão e Silva, examina-se a prática do instrumento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como uma ferramenta de política pública ambiental à luz do atendimento aos princípios de eficácia. Desenvolve uma metodologia para a análise da eficácia desse instrumento de política ambiental. Os critérios utilizados são os de sustentabilidade e a execução do procedimento administrativo, segundo as orientações, quais sejam: o atendimento aos princípios de eficácia, a correta execução das etapas do processo e a participação pública como componente fundamental da tomada de decisão.

O artigo intitulado A COMPLEXA DIALÉTICA CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE: COMPREENDENDO AS VERDADEIRAS BASES E O POTENCIAL AXIOLÓGICO DO INSTITUTO, Juliete Ruana Mafra e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes inicialmente, para entender a concepção do instituto as autoras trazem sua aceção evolucionar e a desconexão com o ideal de desenvolvimento sustentável; em seguida, discutem a complexa dialética conceitual da sustentabilidade. Por fim, buscam compreender a sustentabilidade em sua multifacetada dimensional, muitas vezes fora do seu verdadeiro sentido.

Objetivando analisar as CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e da regularização fundiária dos assentamentos urbanos Daniela Moyses Bastos e Petruska Canal Freitas investigam o cumprimento do direito social e fundamental à moradia por meio da regulamentação de programas habitacionais e de regularização fundiária voltados à população de baixa renda. Ressaltam a importância do Estatuto da Cidade no que tange a exigência dos padrões que visem à sustentabilidade nas construções pois a dignidade da pessoa humana somente será alcançada se as pessoas viverem dentro de um padrão de vida adequado, o que só será satisfeito através da existência de uma moradia adequada.

No estudo denominado **COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA PROPOSTA DE PRÁTICAS DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Clerilei Aparecida Bier e Natasha Giarola Fragoso de Oliveira sublinham a importância da incorporação das compras públicas sustentáveis como ferramenta estratégica de gestão na Administração Pública universitária mediante uma proposta de práticas de licitação sustentável para a Universidade do Estado de Santa Catarina. O estudo de caso como instrumento de gestão estratégica no processo licitatório seguiu-se de uma proposta com o intuito de viabilizar a inserção de práticas promotoras da sustentabilidade nos processos licitatórios, e possibilitar a revisão de comportamento e aparato institucional, fomentando um efeito cascata na cadeia de produção e consumo composto pela tríade Estado-Mercado-Sociedade.

No artigo **EM BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE SADIO: A (IN)EFETIVIDADE DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO RESÍDUOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS PÓS-CONSUMO**, Fernanda Graebin Mendonça e Cibeli Soares Zuliani partem da premissa segundo a qual as regras de comando e controle não têm sido suficientes na expansão de uma consciência ambiental global distinguindo da discussão da legitimidade das punições aplicadas em questões ambientais. Apontam a importância da efetividade em razão do aumento de resíduos eletrônicos que ocorre atrelado ao hiperconsumo e à obsolescência programada. Para tanto, as autoras destacam como fundamental o papel do Poder Público na elaboração de projetos institucionais que limitem o descarte irregular desses resíduos conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No artigo de Beatriz Lima Souza e Marinella Machado Araújo, **JUSTA INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO E SEU SIGNIFICADO SIMBÓLICO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA EFICÁCIA CONSTITUCIONAL**, o objetivo é estudar o significado simbólico da disposição constitucional que determina o pagamento de justa indenização na desapropriação e seu reflexo negativo na sustentabilidade, segundo a obra *A Constitucionalização Simbólica* de Marcelo Neves. As autoras consideram a falta de efetividade do dispositivo constitucional que determina que a indenização paga na desapropriação deve ser justa, a despeito de sua eficácia, também deve ser vista como simbólica. Portanto consideram fundamental ir além da significação dada pelo autor do que é simbólico. Segundo a premissa da efetividade constitucional, consideram que a produção reiterada de efeitos jurídicos diversos do desejado também deve ser considerada como simbólico.

A investigação de Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia, intitulada **O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A PROCURA DO SEU REAL ALCANCE: UMA ANÁLISE**

COM BASE NA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, objetiva verificar se a coleta seletiva de resíduos domiciliares pode ser vista como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade. Analisam a constitucionalização simbólica além da ineficácia das normas constitucionais. Para tanto, as autoras percorreram o caminho de conceituação da Coleta Seletiva e Resíduos Domiciliares a partir da doutrina e da normativa, demonstrando seu conceito e suas dimensões a partir do entendimento de diversos doutrinadores a procura do real alcance do Princípio da Sustentabilidade.

No trabalho de Nivaldo Dos Santos e Rodrigo Cabral Gomes, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DAS TECNOLOGIAS VERDES, objetivam os autores demonstrar que o direito ao desenvolvimento segundo uma perspectiva das tecnologias verdes ainda carece de meios hábeis para que se garanta o mínimo de efetividade. Nesse sentido, os autores elaboram uma abordagem dos possíveis obstáculos para a concretização do Direito ao Desenvolvimento e apontam a Tecnologia Verde como um dos instrumentos para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento. Tecnologia Verde importante instrumento para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento

No artigo de Fábio Rezende Braga e Márcia Rodrigues Bertoldi, O PROGRAMA BOLSA VERDE COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental Bolsa Verde constitui potente ferramenta no combate à degradação natural e à emancipação da mulher, principal beneficiária na luta contra a dominação pautada em princípios patriarcais, Propõem identificar os principais dimensões do programa: conservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e do direito a um meio ambiente equilibrado e como o apoderamento e a conservação de recursos naturais por uma comunidade, e particularmente pelas mulheres, pode colaborar no processo de um desenvolvimento sustentável.

No estudo de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: CONTEXTO, FORMATAÇÃO E DESAFIOS, emerge a discussão sobre a educação ambiental e o necessário suporte ético. Os autores questionam o processo de ensino-aprendizagem clássico cuja estruturação não tem propiciado sua reflexão e aplicabilidade efetiva. Embasados nas teorias da pedagogia crítica de Paulo Freire, no pensamento complexo de Edgar Morin e no Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas, são analisados o contexto, a formatação e os desafios da educação ambiental na contemporaneidade.

No artigo OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, de Andréia da Silva Costa e Roberta Laena Costa Juca, as autoras analisam a educação ambiental como um dos mecanismos de enfrentamento da crise com vistas à realização de uma prática sustentável que assegure um ambiente ecologicamente equilibrado no planeta. O estudo conclui pela necessidade de superação do ensino tradicional, na perspectiva de adoção, pela educação ambiental, de metodologias ativas que permitam a efetiva participação social e o empoderamento das pessoas, a partir de uma visão crítica e politizada da crise ambiental e de uma cultura sustentável.

No artigo de Flávio Marcelo Rodrigues Bruno e José Gomes de Britto Neto, AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O EQUILÍBRIO SÓCIO AMBIENTAL, os autores tomam como premissa que o Estado intervém na atividade econômica para tentar regular os anseios sociais de determinado momento, e de que uma das formas de intervenção se dá com a tributação, e mais específico, a contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido o estudo buscou analisar os fundamentos de ruptura e surgimento de uma nova ordem econômica, e a conformação de um Estado onde uma das garantias fundamentais existentes é a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisam as formas de intervenção no domínio econômico e suas finalidades, bem como o comportamento dessa intervenção diante da evolução constitucional

A realização de importantes objetivos do desenvolvimento sustentável, como o fim da pobreza extrema, conforme destacado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 2012, passa pela gestão eficaz dos riscos. Nesse sentido Norma Sueli Padilha e Simone Alves Cardoso, em seu artigo REDUÇÃO DE RISCO SOB O PONTO DE VISTA EMPRESARIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS DIMENSÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS, abordam o contexto de tomada de decisão na gestão do risco de desastres, e a incorporação de um valor compartilhado pelas empresas, como um argumento de redução de risco sob o ponto de vista empresarial, a fim de aproveitar oportunidades, fortalecer a resiliência e, assim, garantir os pilares do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

No artigo intitulado O (RE) DESCOBRIMENTO DO SABER E DA CULTURA: NOVAS FORMAS DE APROPRIAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PARA UMA VELHA SEDE DE CONQUISTA, Francielle Benini Agne Tybusch e Luiz Ernani Bonesso de Araujo buscam debater sobre os novos meios de apropriação dos conhecimentos tradicionais como a biopirataria e o patenteamento, analisando se poderiam ou não ser considerados novos meios de exploração dos países do Norte (social) sobre os países do Sul

(social); bem como sobre formas efetivas de proteção da cultura e dos saberes tradicionais. Segundo as autoras seria necessário pensar em alternativas para a proteção destes conhecimentos e saberes tradicionais, que não estejam mais atrelados e vinculados ao caráter de mercadorização da biodiversidade e meio ambiente.

Com a temática O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Maria Aparecida Alkimin argumentam que a ausência ou omissão no zelo para com o meio ambiente do trabalho gera efeito nefasto não apenas na vida e saúde do trabalhador, mas também acaba sendo contraproducente para toda a organização produtiva, representando custo tanto para o Estado como para o empregador. Esclarecem as autoras que o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador não se limita ao monitoramento e prevenção dos riscos ligados a agentes físicos, químicos e biológicos no âmbito interno; cuida da saúde física e mental do trabalhador, além de atentar das projeções no ambiente externo à fábrica, pois o dever do empregador é individual e coletivo. Deve-se, portanto, primar o desenvolvimento de atividade produtiva ou prestação de serviços com sustentabilidade, compatibilizando a utilização e exploração de recursos naturais com os impactos no meio ambiente, visando a proteção geral em matéria ambiental, proporcionando preservação ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Concluem ressaltando a imprescindibilidade do estabelecimento e implantação de políticas públicas e privadas, com envolvimento do Estado, da sociedade, e, em especial, do setor econômico e produtivo, através medidas que coordenem produção com condições dignas de trabalho, saúde do trabalhador e de toda população e sustentabilidade ambiental.

Luiz Fernando Zen Nora e Paulo Roberto Colombo Arnoldi apresentaram estudo sobre A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PARCERIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVAS FORMAS DE GESTÃO ESTATAL E EMPRESARIAL. Com base no entendimento de que a livre iniciativa, especialmente da organização empresarial, pode e deve gerar riquezas, porém garantindo que, nos seus processos produtivos, os valores sociais sejam atendidos, os autores procuram demonstrar que a RSE será mais eficiente e legítima na medida em que a empresa inclua a comunidade e o Estado, para definirem juntos suas ações, com políticas públicas estabelecidas de forma integrada, tendo condições de serem mais eficientes e eficazes, além de gerarem economia de gastos públicos.

No artigo A DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS- CFEM: ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de Luiz Otávio Braga Paulon e Eunice França de Oliveira,

os autores tratam da legislação federal e do Estado de Minas Gerais no que tange a destinação da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais- CFEM. O estudo apresentado objetivou analisar a legislação vigente e sugerir mecanismos para uma maior eficácia da utilização dos recursos provenientes da exploração mineral.

O artigo de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch, *A ECOLOGIA À PROVA DA SIMBIOSE ENTRE A TÉCNICA-JURÍDICA E A CIÊNCIA: PERCEPÇÕES SOBRE O EMBATE ENTRE A TÉCNICA E O SOCIOAMBIENTALISMO*, realiza um breve diagnóstico sobre o embate entre a ecologia e a simbiose entre a técnica-jurídica e a ciência e seus consequentes desdobramentos na seara socioambiental. Os autores tratam da formação do modelo jurídico brasileiro e a consequente contaminação do direito tradicional pelo ideário do pensamento iluminista vinculado a produção de verdades absolutas a partir do raciocínio matemático, com ênfase, no que tange as demandas ecológicas, onde o direito tradicional não consegue dar uma resposta efetiva aos problemas de matriz complexa. Buscam, por fim, sugerir um caminho alternativo através de uma matriz epistemológica vinculada a uma visão holística, complexa e transdisciplinar no ínterim de romper com as velhas práticas jurídicas impostas pelo direito ambiental tradicional para a superação da crise socioambiental.

Jose Carlos Machado Junior e Paula Vieira Teles apresentaram artigo intitulado *A PRODUÇÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS PRODUZIDOS ATRAVÉS DE BIOMASSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ALGAS: UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DEMOCRÁTICO*. O estudo aborda o desafio da sociedade atual, que necessita cada vez mais de energia para se manter, em buscar o equilíbrio na busca de novas fontes de energia e a conciliação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável. Segundo os autores, a transformação do Estado brasileiro em um Estado de Direito Ambiental impõe o dever de implementar a geração de energia de maneira que seja atendido a um só tempo o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Por fim, o artigo de Maria Cristina Pinto Gomes da Silva e Ricardo Libel Waldman, intitulado *O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA PRECAUÇÃO*, buscou analisar as possíveis limitações do sistema multilateral de proteção da propriedade intelectual tendo em vista as necessidades do desenvolvimento sustentável no sentido forte. Nesse sentido, os autores, usando como base a ética da responsabilidade de Hans Jonas, constataam que a civilização tecnológica pode trazer, por um

lado, benefícios para sociedade, mas também, por outro, impor uma série de riscos à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relevância dos temas e a extensão dos assuntos abordados, faz desta obra importante contribuição para os debates de Direito e Sustentabilidade.

**A INSUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E ECONOMIA CORPORATIVA GLOBAL NA PÓS-MODERNIDADE, COM ÊNFASE NO MERCADO FINANCEIRO**

**THE RELATIONSHIP UNSUSTAINABILITY BETWEEN THE HUMAN RIGHTS AND CORPORATE GLOBAL ECONOMY IN THE POST-MODERN ERA, WITH EMPHASIS ON FINANCIAL MARKE**

**Eliete Doretto Dominiquini  
Marcelo Benacchio**

**Resumo**

O presente artigo busca estudar a relação entre Economia e Direitos Humanos conforme previsão Constitucional enquanto Direitos Fundamentais. O crescimento da economia veio demonstrando ao longo da história a forma pela qual angariou tamanho poderio e sua transferência dos domínios públicos para o privado, a ponto de mitigar direitos humanos conquistados numa trajetória em que a força econômica veio ocupando o papel de protagonista muitas vezes em detrimento dos direitos humanos. Assim, o estudo analisa um instituto importante à economia global que é o mercado financeiro posto que por meio dele o capital toma em si a volatilidade e trespassa os pequenos cofres até esvaziá-los. Estuda ainda a atuação interventiva do Estado e enfatiza os preceitos constitucionais plenos para a promoção dos direitos humanos compreendidos como direitos fundamentais, sob a compreensão da finalidade de todas instituições encerrar a garantia e realização do desenvolvimento humano, objetivo principal da ordem constitucional. Dado o crescimento econômico na atualidade cuja base imprescindível é o mercado financeiro que atrai o capital do mundo e o redistribui numa lógica segregativa e contemplativa de poucos, compete-nos revisitar os direitos fundamentais para ordenar o mercado na perspectiva da relação entre direitos humanos e economia que é um dos temas mais emblemáticos e desafiadores para sustentabilidade do desenvolvimento humano.

**Palavras-chave:** Economia, Mercado financeiro, Sustentabilidade, Desenvolvimento humano, Direitos fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to study the relationship between Economy and Human Rights as Constitutional forecast as Fundamental Rights. Economic growth came demonstrating throughout history the way raised size power and transfer of public land to private as to mitigate human rights gained a trajectory in which the economic strength came occupying the starring role often expense of human rights. Thus, the study examines an important institute that the global economy is the financial market since through him the capital takes itself volatility and pierces small safes to empty them. Still studying the interventionist role of the state and emphasizes the full constitutional principles for the promotion of human

rights recognized as fundamental rights under the understanding of the purpose of all institutions terminate the warranty and achieving human development, the main purpose of the constitutional order. Given the economic growth today whose essential basis is the financial market that attracts capital of the world and redistribute a segregationist and contemplative logic of a few, it behooves us to revisit the fundamental rights to rule the market in view of the relationship between human rights and economics which is one of the most iconic and challenging issues for sustainable human development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economy, Financial market, Sustainability, Human development, Fundamental rights

## **INTRODUÇÃO**

A pesquisa verificará o crescimento econômico e os direitos humanos em sua previsão enquanto direitos fundamentais, como surgiram e, em que circunstâncias se articularam para entender como se segregaram e nesse movimento, estudar-se-á um instituto de ordem econômica, imprescindível da configuração do capital global e que interfere diretamente na distribuição do capital uma vez que o multiplica de forma instantânea e volátil: o mercado financeiro.

Verificar-se-á a Constituição Econômica Federal de 1988, bem como dispositivos constitucionais de toda ordem para ordenar finalidades econômicas de forma que atenda à consecução da justiça social e da vida digna, para responder a seguinte pergunta: a configuração atual da economia cujo alicerce distributivo de capital – mercado financeiro – vem aferindo equilíbrio entre direitos fundamentais? É possível coadunar liberdade de mercado e justiça social?

O trabalho usará a técnica de pesquisa documental e bibliográfica para investigar os principais conceitos a fim de alcançar o objetivo delimitado.

O estudo está estruturado em três tópicos alinhavados a fim de responder a problematização. No primeiro, se estudará o desenvolvimento da atividade econômica e a participação do Estado para demonstrar a oscilação e poderio de cada um. No segundo tópico será demonstrada a função e importância do mercado financeiro para o sucesso da economia bem como para centralizar o capital e, portanto, o lucro. No terceiro tópico analisar-se-á no contexto fechado da economia global, a proteção constitucional dos direitos fundamentais para a convergência precípua do desenvolvimento humano. Segue à conclusão por meio da análise dos tópicos estudados para responder às indagações propostas.

### **1 A ATIVIDADE ECONÔMICA E O ESTADO**

Transcorrendo séculos, a atividade econômica extrapolou os limites do lar no século XII, angariou forças<sup>1</sup> e recursos com as grandes navegações nos séculos XV e XVI, sobretudo o império britânico essencialmente capitalista, disseminou pelos continentes devido ao poder adquirido com o processo de industrialização que lhe propiciava condições de investimentos

---

<sup>1</sup> Pela perspectiva europeia, a atividade econômica era praticada no seio familiar, entre os plebeus, pequenos artesãos e empregados dos senhores feudais e, era excluída do espaço público que então era detido pelo poder monárquico de influência feudal.

em frotas marinhas efetivando a colonização na corrida em busca de matéria prima e riquezas, fomentou ainda mais a colonização e o consumo entre colonizadores e colonizados (ALMEIDA, 2002, p. 130).

Inaugurando o Estado Moderno, a figura do burguês<sup>2</sup> de influência bastante no poder monárquico alcançou o terceiro estado quando aliado ao rei e fez quedar o feudalismo que corroía o poder real. Ainda insatisfeito com a sociedade de estamentos, ensejou a democracia e lutou pela liberdade do homem, ainda que individual para poder dispor da sua propriedade e instrumentalizar o espaço conquistado.

No parlamento, o poder econômico fez uma intersecção entre espaço público e privado, inaugurou o constitucionalismo fruto das revoluções americanas, francesas e inglesas originando o Liberalismo para obter em plenitude o direito de liberdade econômica e igualdade (setorial)<sup>3</sup> impondo interferência mínima ao Estado e tripartindo o poder, assegurando o positivismo de monopólio burguês, a submissão do soberano à lei e a inviolabilidade da propriedade pelo contrato social.

Estruturada em economia industrial já global, tendo como o objetivo o capital também já mundializado com o padrão-ouro de caráter volátil e livre câmbio, o poder econômico não concedeu direitos à classe operária que lutou pelos direitos sociais, econômicos e culturais e por um Estado Social, conquistados de forma paulatina e constante desde o início do século XX.

A segunda geração/dimensão de direitos humanos flexibilizou os anseios libertários da atividade econômica com intervenção da atividade estatal do bem-estar com o intuito de que os valores sociais constitucionais passassem a orientar a lei para aferição dos três poderes sem privilégios ao parlamento, mas a tradição legicêntrica perdurou culminando no triste episódio protagonizado pelo nazismo.

No pós-segunda Guerra Mundial na segunda metade do século XX, o advento de criação da Organização das Nações Unidas sedimentou a terceira geração/dimensão de direitos humanos na solidariedade de perspectiva difusa (SILVEIRA; ROCASSOLANO, 2010, p. 146), visto que a sociedade capitalista se impunha e assim mister seria o Estado Democrático de Direitos para proteção e promoção dos direitos fundamentais. Não houve força bastante, poder público suficiente, ou ideologia possível para estancar a economia que continuou a crescer mundialmente, saltando de um patamar ameno e paulatino para um global

---

<sup>2</sup> Marginalizado por ser um singelo administrador caseiro da mercancia da baixa idade média.

<sup>3</sup> A luta burguesa que gerou as primeiras Declarações de Direitos Humanos era uma luta setorial, eis que a igualdade e liberdade clamadas eram para o amparo dessa classe da qual estavam excluídos os negros, escravos, crianças, mulheres, pobres, ou seja, a maior parte da sociedade.

e instantâneo, salto esse proporcionado pela explosão da tecnologia e informação, cujo alcance é incontrolável pois agregou aos elementos já conquistados (espaço e poder) até então, também o tempo, fazendo fluida a economia, volátil o capital e privado o poder.

Configurada em Economia Corporativa Global (SASSEN, 2010, p. 178) delineada em comandos precisos<sup>4</sup> envolve também a mitigação de institutos imprescindíveis para o bem-estar social da nação, que entre outros são: i) a soberania estatal que é relativizada, sobretudo do país em desenvolvimento que não possui poder (riqueza) de negociação equilibrada, portanto se submete às exigências do poderio global que é privado. Nesse sentido, por exemplo, no “Brasil não se verifica a independência econômica principalmente em virtude da dimensão que hoje assume o mundo perante o processo de globalização, que impõe novos limites à soberania na determinação de sua vida econômica”(TAVAREZ, 2012, p. 141); ii) a desnacionalização fazendo a lei que regula o cidadão nacional não ter eficácia à atividade econômica global que se submete à medieval *Lex Mercatória*<sup>5</sup> (*soft law*<sup>6</sup> e arbitragem<sup>7</sup>); iii) volatilidade do capital no mercado financeiro por meio do qual há promoção de acumulação de riqueza em poder de poucos cofres, especialmente os privados, produzindo um crescimento econômico extraordinário mas sem preocupação com o desenvolvimento humano.

Apesar do crescimento sem precedentes em marcha da atividade econômica e produção de riquezas, não se fazem presentes os objetivos da ordem coletiva e tampouco o caráter distributivo para redução de desigualdades sociais e promoção do pleno emprego, verificando-se que entre a dignidade da pessoa humana e a atividade econômica deve haver a

---

<sup>4</sup> Consultar Economia Corporativa Global: o cérebro de um animal errante e um enigma para a sociedade civil (DOMINQUINI; SOUZA, 2014)

<sup>5</sup> Nova estruturação no pós segunda guerra mundial, em *Bretton Woods*, criação de a) FMI (Fundo Monetário Internacional), responsável pela liquidez e pelas moedas; b) BIRD (Banco Mundial), focado no desenvolvimento econômico; e c) OIC (Organização Internacional de Comércio), voltada para negociações internacionais e questões tarifárias que restou prejudicada devido ao veto dos EUA, e portanto, foi criado o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) como uma versão mais *soft* em relação ao Tratado.

Alterada pelas Rodadas de Negociação longas e consenso dificultado. Em 1995 foi criada a OMC (Organização Mundial do Comércio) na Rodada do Uruguai, bem como o GATS (Acordo Geral sobre o Comércio e Serviços), o TRIMs (Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio), e o TRIPS (Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), tudo devido à urgência de regulação internacional diante da complexidade atingida pela atividade empresarial na sociedade globalizada que propiciou a internacionalização das empresas e o alcance de novos mercados (MENEZES; NOGUEIRA, 2011, p. 360).

<sup>6</sup> “(...) documentos solenes derivados de foros internacionais, que tem fundamento no princípio da boa fé, com conteúdo variável e não obrigatório, que não vinculam seus signatários a sua observância mas que, por seu caráter e importância para o ordenamento da sociedade global, por refletirem princípios e concepções éticas e ideais, acabam por produzir repercussões no campo do Direito Internacional e também para o Direito Interno do Estados” (MENEZES; 2005, p. 147).

<sup>7</sup> Para dirimir conflitos em jurisdição internacional, por árbitros altamente capacitados eleitos pelas próprias partes, que fazem jurisprudência, construindo um sistema de traços peculiares captados dos fatos comerciais internacionais (STRENGER, 2004, p. 09-11).

um liame para coadunar a liberdade econômica e justiça social e não só o lucro pois a livre iniciativa do escopo burguês levada às consequências globais últimas rechaça o sentido coletivo do crescimento sob a égide de um individualismo extremado.

Assim, o momento clama por uma forte investigação dos institutos que empoderam a Economia e do Direito a fim de amparar a Empresa e a Sociedade nesse momento complexo de governança e poderio privado articulados, sobretudo, pelo mercado financeiro.

## 2 O MERCADO FINANCEIRO NA ECONOMIA DA PÓS-MODERNIDADE

É destaque a estruturação da Economia Corporativa Global na pós-modernidade, pois ao longo dos últimos cinco séculos, o fenômeno globalização foi caracterizado pela intensificação das operações empresariais resultando no expressivo aumento de porte das empresas, resistindo aos infortúnios e fráguas do século XX, a exemplos das duas grandes guerras mundiais e da depressão econômica iniciada com a crise de 1929 e que persistiu no curso da década de 1930.

O incremento da tecnologia da informação no final do século XX com a criação da sociedade em rede iniciou a segunda modernidade, ou “pós-modernidade”, ou ainda “modernidade líquida” (BAUMAN, 2010).

Se a economia global fosse um animal, poderíamos fragmentá-lo em algumas partes vitais e basicamente seriam suas células vitais, as Empresas Transnacionais<sup>8</sup>; seu Sistema Venal, as Redes Digitais<sup>9</sup> por onde correria instantaneamente o plasma sanguíneo, no caso o capital; e sendo sua própria vida a acumulação desse capital e obtenção de lucro, seu coração seria o Mercado Financeiro, instrumento extraordinariamente eficaz para o crescimento econômico e central ao funcionamento desse sistema.

---

<sup>8</sup> *Conditio sine qua non* para a vitalidade econômica na realidade líquida. Todo o sistema corporativo global atua em dois setores por meio de suas células vitais: o manufatureiro e o de inteligência. Se apropria do papel de protagonista com muito poderio e em todos os locais, quer seja direta ou indiretamente, movimentando o fenômeno global, com estruturas corporativas altamente integradas, com objetivo de apropriação de lucros, motivo pelo qual se utiliza o termo Economia Corporativa Global. Essas células vitais são conduzidas por um cérebro astuto e altamente qualificado em administração, jurídico, criação, *marketing*, programação, tecnologia, contabilidade, processamento de dados, rede digital, de pesquisa, de informação e etc., enfim, atividades de base para “edificar com leveza” a estrutura corporativa. (DOMINQUINI, Eliete Doretto. Empresa Transnacional: a Estrela da Globalização. Florianópolis: FUNJAB, 2014, p. 110. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05d74c48b5b30514>>. Acesso em: 15 fev. 2014).

<sup>9</sup> As Redes Digitais surgiram com a proliferação das tecnologias de comunicação e informação. Elas operam em escala regional, nacional e global mitigando o espaço e maximizando o tempo. Produto da expansão tecnológica e de informação, veio a informatizar a rede operacional do mercado financeiro, dos bancos e dos agentes econômicos pois propicia rapidez no processamento de dados viabilizado pela conexão *on line*, comunicação essa de baixo custo, o que intensifica a instantaneidade eliminando o tempo de transações, bem por isso mitiga espaço.

O produto ou serviço produzido pelo setor manufatureiro dessas potentes transnacionais com o menor custo possível é levado ao consumo por meio de estratégias persuasivas e irresistíveis, desenvolvidas pelo *marketing*, potencializando sobremaneira o consumo, indicador da valorização do produto. Quanto mais vendido, mais valorizado.

Com essa hipervalorização no setor manufatureiro, as empresas transnacionais liquefazem seus produtos ao transformarem o material em líquido num sistema de distribuição de valores mobiliários por meio de títulos negociáveis emitidos pela empresa que representam seu capital social, viabiliza o processo de capitalização pela bolsa de valores, sociedades corretoras, etc., ou seja, o mercado financeiro permite a circulação do capital e financia o desenvolvimento econômico.

Desse modo, o mercado financeiro permite a realização de transações instantâneas porque o jurídico e a burocracia são desobstruídos, o que torna possível os acessos de capitais privados em importante espaço concentrador do capital que estava disperso desde os anos trinta do século XX, pois atrai qualquer investidor promovendo a globalização financeira, a mundialização do capital num sistema unificado sem possibilidade de controle pela maioria dos sistemas financeiros nacionais.

De seu capital, parte é próprio, sob a forma acionária, com milhares ou milhões de acionistas individuais e controle difuso de capital votante; parte de bancos e de outras fontes internacionais; parte obtida por associação com investidores nacionais dos países em que estão presentes. Acionistas locais podem vir de campos e setores com alguma afinidade com as atividades transnacionais; outros investidores, porém – especialmente bancos locais -, tem maior interesse na obtenção de lucros resultantes de processos produtivos e comerciais de eficácia comprovada, e estão pouco dispostos ou aptos, a interferir no processo industrial ou comercial propriamente dito.

Dessa forma, surgiram instituições que manuseiam uma massa financeira extraordinária de investidores que, desobrigados, esperam somente a valorização e rentabilidade de seu capital agora pelos critérios financeiros, como explica o economista François Chénais:

Os mercados financeiros mundializados apresentam-se como uma arena organizada de modo que massas concentradas de capital-dinheiro possam valorizar-se sem deixar de ter *um grau de liquidez muito elevado*. Esses volumes de capital-dinheiro conseguem seu objetivo mediante um conjunto de operações de aplicações e de empréstimos de curtíssimo prazo e por meio da apropriação de formas de lucros financeiros “puros”, que decorrem de operações efetuadas dentro e apenas dentro da esfera financeira. Nota-se, finalmente, que a integração financeira internacional foi também marcada pela criação de numerosas formas novas de aplicação de liquidez financeira (o que chamamos de novos “produtos financeiros”), à medida que a

supressão das regulamentações e dos controles nacionais anteriores abriam portas às “inovações financeiras”.

A esfera financeira e a esfera produtiva não são dois mundos separados. Sua interdependência é total, quer se trate dos mecanismos de transferência de riqueza e de recursos em proveito da primeira, quer dos elementos de instabilidade endêmica própria da valorização de volumes gigantescos de capital movidos pelos maiores rendimento e mobilidade, quer ainda, da fragilidade que toma conta da esfera financeira à medida que a corrente de punções tende a diminuir (1995, p. 20).

Com essa movimentação os recursos são transferidos instantaneamente para qualquer lugar e segundo José Eduardo Faria, o capital avoluma-se nos terceiros mercados especialmente nos conhecidos “paraísos fiscais” imunes ao controle de autoridades monetárias e fazendárias (2002).

A liquefação da moeda e instantaneidade propiciada resultam no estancamento e até decrescimento das formas tradicionais de comércio (compra e venda), e assim passa a ser parâmetro global das atividades produtivas das transnacionais ou qualquer outro tipo de ente econômico que manipula enormes volumes de capital.

Assim, importa destacar que o capital adquire tanto poder, que comanda a globalização não só pelo setor manufatureiro como também pela manipulação do mercado financeiro por meio da dispersão das suas funções centrais, atração óbvia de investidores estrangeiros desejosos de multiplicar seus capitais em ações, o que estimula, numa espiral contínua, a presença e atividades dessas empresas, num ritmo inalcançável, o que significa sua necessária hipermobilidade. Essa dinâmica demonstra a exclusão do ser humano na formação do capital bem como na distribuição da riqueza angariada.

O mercado financeiro é cada vez mais mantido e manipulado pelas grandes corporações transnacionais. Não tenciona estar entre seus objetivos o bem-estar social de toda a população e mesmo que estivesse, nesse aparato é, e somente é o lucro o objetivo e nessa dinâmica ambos os institutos não se coadunam, ou melhor, segundo Joseph E. Stiglitz, o bem-estar será minimizado se a empresa maximiza somente o lucro (2007).

Toda essa realidade frenética tem sua fonte a produção e com isso cuida de remodelar o planeta na emergência globalizada para mundializar o capital, as informações e conseqüentemente inovar. A verdade manufaturada é renovável, refeita e redescoberta a cada dia, recriando pois a pós-modernidade que requer liquidez, a liquidez que não sacia, nunca, para dizer o mínimo, haja vista que o modelo deve ser revisto para dar certo, para ser um eficiente meio cujo fim é a Dignidade da Pessoa Humana.

### **3 A SUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO ECONOMIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Constituição Federal de 1988, consagra direitos oriundos de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos cujas fontes são as três gerações/dimensões dos direitos basilares da dignidade da pessoa humana, que no âmbito nacional tomam a denominação de direitos fundamentais que se dissipam em direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, ao mesmo passo que são interdependentes, interrelacionados e indivisíveis (PIOVESAN, 2009, p. 107-113).

Dessa perspectiva constitucional, os valores sociais traduzidos em direitos fundamentais balizam todo o ordenamento com eficácia que se irradia vertical<sup>10</sup> e horizontalmente (SARMENTO, 2006).

Assim, o grau de desenvolvimento econômico de um país é responsabilidade atribuída fundamentalmente ao Estado e suas políticas públicas, portanto é corresponsável nos termos delineados pela Constituição, a qual também é econômica (TAVARES, 2006, p. 46).

Se desenvolvimento humano requer distribuição equilibrada das riquezas para todos os homens, e diante da premissa de que 80% do capital planetário se encontra em cofres particulares que significa 20% da população mundial, e que os demais 80% vivem com 20% do capital restante (STIGLITZ, 2007, p. 72-76), e que o mercado financeiro é o cerne de atração do capital mundial para ser distribuído entre as partes privadas que o manuseiam, significa tão somente, pela lógica global da pós-modernidade que essa distorção de realidades será, doravante, muito mais enfatizada e discrepante. A esse respeito são importantes as menções de Boaventura de Sousa Santos:

Perante isto não admira que o cisma global entre os ricos e os pobres se tenha aprofundado. Calcula-se que 1 bilhão de pessoas – mais de 14% da população mundial – viva em pobreza absoluta, ou seja, dispondo de um rendimento inferior a cerca de 365 dólares por ano. De outro lado do abismo, 15% da população mundial produziu e consumiu 70% do rendimento mundial. Enquanto a ajuda externa dos países centrais aos países periféricos caiu de 0,37% do PNB em 1980 para 0,33% em 1989, as taxas de juros da dívida externa dos países do Sul subiram 172% entre 1970 (3,7%) e 1987 (10%), o que leva alguns autores a calcular em 40 bilhões de dólares o montante anual de transferências líquidas do Sul para o Norte, sendo esse pois literalmente o valor da contribuição de um Sul mirrado de fome para a abastança do Norte. O aumento da dívida externa, combinado com a queda do preço mundial de alguns produtos exportáveis pelo Sul, levou alguns países ao colapso (2010, p. 293).

---

<sup>10</sup> Eficácia vertical dos direitos fundamentais: dever do Estado de promover e proteger tais direitos ao particular, portanto, cumprindo o contrato social na relação entre o particular e Estado.

Essa configuração econômica é cunhada como neoliberalismo clamado pelos “neoliberais” que encontra guarida nas privatizações impositiva a diversos países<sup>11</sup>. Para rumar a um Estado desenvolvimentista, os cuidados estatais se fazem necessários para galgar ao patamar de uma sociedade justa e igualitária sob imprescindível orientação constitucional e, nesse desiderato André Ramos Tavares é muito preciso:

É com o enaltecimento das constituições, e com a dignidade da pessoa humana e a justiça inseridas em muitas delas como princípios maiores, não há mais como o Estado pretender o seu afastamento da economia e das prestações de índole social. O que se busca, na realidade, é uma forma de equilíbrio entre elementos essencialmente liberais e capitalistas, de uma parte, e de outra, elementos socialistas (2006, p. 65).

Não há como vislumbrar o desenvolvimento humano, ou seja, do homem, do cidadão e promoção dos direitos fundamentais uma vez que o avanço tecnológico seguindo em apartado e de per si apenas fará resultado a um pequeno e seletivo grupo de seres humanos. Não se descarta aqui, pelo contrário, se enfatiza a necessário de promover a atividade econômica, sobretudo pela sua importância e *modus operandis* que atrai o capital do mundo e lhe oferece a superlatividade no mercado financeiro para redistribuição a quem tem acesso a ele, e no atual contexto, é a agenda privada de um seletivo e pequeno grupo por meio de suas ações. Desse mesmo modo deve servir de meio assim como outros institutos, todos convergentes para a consecução do mesmo fim cuja instância primeira e última é a dignidade da pessoa humana.

É certo destacar que, a Constituição Federal garante com prevalência a liberdade econômica, a priorização da iniciativa privada, o livre mercado, a não exploração estatal como também protege o bem escasso, a concorrência e o consumidor. Essas premissas devem ser mantidas a fim de que haja equilíbrio no processo de acumulação de capital para a realização do desenvolvimento que é o ideal constitucional: o crescimento econômico deve servir para o desenvolvimento humano (PETTER, 2008, p. 187).

Ocorre que a configuração da Economia Global e Direitos Fundamentais estão em pleno desalinho, quando aquela deveria servir de instrumento para a realização destes. Segundo a clareza de Eros Grau “embora a estatização e o domínio econômico possam aqui ou ali contrariar os interesses de um ou de outro capitalista, serão sempre adequados e coerentes com os interesses do capitalismo” (2003, p. 28).

---

<sup>11</sup> Ex.: Argentina, México e Brasil.

Em que pese a implementação de políticas públicas enriquecerem as funções de integração do Estado, de modernização e de legitimação capitalista (GRAU, 2003, p. 21-29), não se pode olvidar que o modelo econômico atual vem demonstrando certo desequilíbrio que, pela lógica, os prejuízos acabam recaindo sobre o ente mais frágil na relação econômica: o cidadão de forma geral, o consumidor e trabalhador, que clamam por proteção estatal uma vez que há proteção legal bastante dos direitos fundamentais, o que não significa substituição do sistema capitalista que deve ser preservado, mas para a sua renovação em um capitalismo suficiente ao atendimento das necessidades de todos seres humanos e não apenas aos maiores detentores de capital, consoante hoje estabelecido pelo mercado financeiro internacional.

São os pobres que sofrem com a falta de um direcionamento da atividade econômica ao desenvolvimento humano. No plano global, Francisco Ferreira destaca a desigualdade atualmente existente nos seguintes termos:

Há aproximadamente 10 anos, o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento fazia uma avaliação da distribuição da riqueza que ainda agora se mantém. Um quinto da população total com maior riqueza é responsável por 86% do consumo privado, 58% do consumo de energia, 45% da carne e peixe, 84% do papel, possui 87% dos carros e 74% dos telefones. Já o quinto oposto, da população mais pobre, é responsável por apenas 5% do consumo ou da posse de bens e serviços anteriormente descritos.

Em 2004, o World Watch Institute assinalava que os Estados Unidos da América e o Canadá eram responsáveis por uma percentagem de gastos mundiais com consumo na ordem dos 31,5%, e a Europa Ocidental de 28,7%. Ao mesmo tempo porém, a população mundial das duas áreas era de 5,2% e 6,4%, respectivamente. Já quando olhamos para o Sul da Ásia, 22,4% da população mundial consome apenas 2,0%, e numa das zonas mais pobres do planeta, a África Subsaariana, 10,9% da população é responsável por 1,2% dos gastos globais com consumo (2011, p. 23).

Diante de tais desequilíbrios potencializados pelo sistema da Economia Global, pois configura-se num verdadeiro imã do capital do mundo cujo ponto de atração, manuseio e redistribuição ocorre sobretudo pelo mercado financeiro. Nessa equação é mister a elaboração de formas adequadas para a coordenação do processo econômico e intervenção na liberdade de iniciativa que não se restringe somente em “fazer regras”, mas também em implementar a funcionalização dessas regras não só para a preservação do mercado (imprescindível para a realização do desenvolvimento humano) mas também e essencialmente para o interesse de todos os seres humanos.

Esse sufrágio é importante a partir do momento que o abismo entre os que conseguem crescer economicamente multiplicando o capital e, portanto usufruir de quaisquer direitos, e os que estancam num apoucado capital que ainda é dividido pela maior parte da

massa planetária, está cada vez mais erosivo, mais abissal, disso se extrai que quanto maior esse descompasso, mais difícil equacionar.

No contexto nacional, tanto o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, como o 175 autorizam uma maior intervenção do Estado justamente por ter um fim determinado, a “Constituição Federal regula a economia sem se preocupar com máximo e mínimo de intervenção, e sim com a necessária, e assim coloca lado a lado os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa sendo essas as duas vigas mestras sobre as quais a ordem econômica é construída” (SILVEIRA; NASPOLINI, 2013, p. 135).

Segundo Silveira e Naspolini, é necessário intervir na esfera econômica com ponderação, mas sempre que necessário para consecução dos fins e princípios constitucionais, aferido segundo os parâmetros legais ora para enfrentar o abuso de poder econômico privado ora para defesa do interesse coletivo e difuso, com base na proporcionalidade e adequação (2013, p. 135).

Importa destacar sobretudo, as finalidades reais da ordem econômica bem como a ligação indissolúvel entre Ordem Econômica e Financeira e Direitos e Garantias Fundamentais (TAVARES, 2006, p. 82).

Nas menções de Marcelo Benacchio, resta clara a ordenação do mercado pelos direitos humanos, portanto fundamentais:

O mercado, em nosso entender, é uma escolha política e jurídica da sociedade, não é uma realidade fática preexistente ao Direito. O mercado é um instituto jurídico, um conjunto de relações governadas pelo Direito, basta lembrar a necessidade dos conceitos jurídicos de bens e contratos para o correto funcionamento do mercado.

O mercado não é composto apenas por bens e contratos, regulados pelo Direito, mas, sobretudo, por seres humanos, *a finalidade do mercado é atender as necessidades humanas.*

Na compreensão de Natalino Irti, o mercado é um *locus artificialis*, e não um *locus naturalis*, pois, é uma ordem normativa construída, e não uma ordem encontrada na originária natureza dos homens.

Assim, o mercado é um organismo artificial, construído por uma escolha consciente a partir da decisão política do Estado. A lei é a *mão visível* do mercado (2011, p. 196).

Pelo artigo 170, denota-se claramente a estrutura principal da economia e como se sustenta pela livre-iniciativa e valorização do trabalho humano.

É uma estrutura alinhada pelos princípios fundamentais elencados no inciso IV do artigo 1º. Dessa forma, se as finalidades da própria Ordem Econômica são: justiça social, existência digna, sob a condução dos princípios que prevê expressamente, então é mister concluir que a dignidade da pessoa humana é o fator primordial, sendo objetivo primeiro da

economia nacional intrinsicamente acoplada na global, objetivando o atendimento das necessidades de todos os seres humanos independentemente do Estado no qual vivem.

É certo que há normas programáticas anunciadas na Constituição, mas independentemente disso, é importante uma análise das interpretações de Amartya Sen quando lamenta o divórcio entre a engenharia econômica e a ética: “a interpretação errônea da postura complexa de Smith com respeito à motivação e aos mercados e o descaso por sua análise ética dos sentimentos e do comportamento refletem bem quanto a economia se distanciou da ética com o desenvolvimento da economia moderna” (SEN, 2012, p. 42), portanto apartada do desenvolvimento humano.

Um dos objetivos do Brasil previsto no inciso I do artigo 3º da Carta é a construção de uma sociedade justa e solidária, associado diretamente ao objetivo da ordem econômica que é a justiça social, vemos que está homenageada a solidariedade, em que prevalece o coletivo e compromisso de cada um reciprocamente (TAVARES, 2006, p. 130).

É certo também que a dignidade da pessoa humana, ainda que de suma importância, é sujeito à relativização diante de circunstâncias de reconhecimento dessa dignidade, porém não é menos certo observar o instituto no tocante à economia com uma margem mínima de relativização no que se refere à dignidade coletiva à individual (TAVARES, 2006, p. 133).

Mas os princípios<sup>12</sup> expressamente previstos no texto constitucional alinhavam as finalidades anteriormente citadas, a saber primeiramente na exata ordem de previsão, o princípio da soberania (art. 170, I) que concretiza especialmente a soberania econômica no sentido de autodeterminação, com a ressalva da emblemática economia corporativa global (DOMINQUINI; SANTOS, 2014) que atinge obtusamente a soberania, portanto tal princípio não pode ser restrito ao âmbito interno mas também considerar os efeitos da economia internacional (PETTER, 2008, p. 212).

Para amparar ainda mais a dignidade da pessoa humana no empasse com qualquer direito, cita-se com ênfase o princípio da função social que retira o caráter absoluto e secular do direito da propriedade privada (art. 170, II e III CF) homenageando interesses coletivos ou

---

<sup>12</sup> No tocante aos princípios, segundo SILVEIRA e NAPOLINI que seguem a doutrina com a qual pactua o presente estudo que defende a tese que “as regras e os princípios são duas espécies de normas de um mesmo gênero. Ainda se deve lembrar que princípios são normas multifuncionais tendo em vista que ao mesmo tempo desempenham um papel argumentativo no ordenamento e prescrevem normas de condutas, apesar do seu elevado grau relativo de abstração. Observa-se que do mesmo modo que são utilizados como cânones de interpretação, possibilitando a identificação *ratio legis* de uma prescrição legal, em outros momentos, exercem função integrativa e complementar do direito, revelando regras que não estão dispostas em nenhum lugar.” SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Direito e Desenvolvimento no Brasil no século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição Brasileira. p. 135/136. In: NETO, Aristides Monteiro; MEDEIROS, Bernardo Abreu (coord.). Direito e Desenvolvimento no Brasil do século XXI. Brasília: IPEA, 2013.

difusos do povo que agrega em si as características tanto de instituidor quanto de destinatário do Estado: são os interesses metaindividuais (SILVEIRA; NASPOLINI, 2013, p. 139) que estão acima dos individuais e até dos públicos.

Importa ressaltar que não há qualquer indício de rechaço ao capitalismo, mas é cabível não olvidar a função social da empresa, reiterando sobremaneira a posição de Josué Lafayete Petter que reafirma “a opção pelo sistema capitalista em que a apropriação privada dos meios de produção constitui o modo principal de se atingir o desenvolvimento e ainda que tal princípio é uma espécie de freio ao exercício antissocial da propriedade” (PETTER, 2008, p. 243-246).

Todo o sistema econômico constitucional é eivado de princípios instrumentalizados à proteção da dignidade da pessoa humana, como a livre-concorrência<sup>13</sup>, de defesa do consumidor<sup>14</sup>, a defesa do meio ambiente<sup>15</sup>, da redução das desigualdades regionais e sociais<sup>16</sup>, da busca do pleno emprego<sup>17</sup>, do favorecimento para as empresas de pequeno porte<sup>18</sup>.

Todos esses dispositivos e princípios constitucionais são alinhavados para uma trama de desenvolvimento humano que abarca o crescimento econômico (empresas transnacionais, globalização econômica, mercado financeiro, capital...) e outros institutos (social, moral, política...), todos devem orbitar no vórtice do desenvolvimento econômico/humano ou mesmo econômico/social, precisamente democratizado para além dos números e estatísticas de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) mas pelo o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

---

<sup>13</sup> Art. 170, IV CF - é o princípio que potencializa a disputa do mercado segundo os méritos apresentados, deve ser de forma igualitária para se obter a perfeição da concorrência evitando o mercado para poucos, em que pese ser esse o panorama do mercado global.

<sup>14</sup> Art. 170, V CF - é outro princípio que resguarda o hipossuficiente da agressão do mercado em decorrência do abuso de poder, o que abarca os interesses sociais e difusos nas grandes produções em escala industrial.

<sup>15</sup> Art. 170, VI CF - encontra-se também como princípio constitucional econômico para equilibrar o consumo, produção e meio ambiente privilegiando a qualidade de vida “falando” pela natureza cuja mudez clama pelo desenvolvimento sustentável e uma vida digna.

<sup>16</sup> Art. 170, VII CF - ele constitui objetivo fundamental da República previsto no inciso III do artigo 3º da Carta, que a política econômica deve alcançar para o desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX da CF), e nesse tocante, os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal servem para aferir as desigualdades e portanto promover o desenvolvimento humano: não é outro o desejo do legislador constituinte.

<sup>17</sup> Art. 170, VIII da CF., preceitua a expansão das oportunidades de emprego e diminuição de desigualdades devido ao aumento de produção que implica maior número de mão-de-obra, o que vem sendo ofuscado pela eficiência tecnológica de extremado interesse particular.

<sup>18</sup> Art. 170, IX da CF - reivindica políticas públicas e tratamento jurídico diferenciado, ambos detalhados no artigo 179 do Diploma, fomenta seu desenvolvimento com a simplificação das responsabilidades administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Não olvidando a advertência de Amartya Sen (a própria fonte geradora do índice IDH criado pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq<sup>19</sup>), que apesar de ser mais abrangente do que o PIB, abarca tão somente educação, longevidade e renda, haja vista que sua teoria sobre privações de capacidades e liberdades tem maior amplitude, o que significava que tal redução não seja eficaz. É utilizado desde 1993 pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) para avaliar o desenvolvimento avanços econômicos (PIB, *per capita*) e sobretudo a melhoria do bem estar humano e , em 2010, foram aumentados os itens de análise de desenvolvimento: i) uma vida longa e saudável (expectativa de vida ao nascer e saúde); ii) acesso ao conhecimento (educação); iii) padrão de vida decente: medido pela Renda Nacional Bruta (RNE) *per capita* representada pelo Poder de Paridade de Compra (PPC)<sup>20</sup>.

Assim, o desenvolvimento nacional tem como objetivo expandir as liberdades substantivas, reais (políticas, sociais e econômicas) e liberdades instrumentais (capacidades e oportunidades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, liberdades democráticas, garantias de transparência e segurança protetora), portanto “é um processo que envolve todos os aspectos da sociedade, implicando os esforços de todos: mercados, governos, ONGs, cooperativas, instituições sem fins lucrativos” (STIGLITZ, 2007, p. 93) e sociedade civil. Trata-se de aferir o desenvolvimento sustentável e para ser sustentável deve ser solidário. “As implicações que estão contidas no princípio do desenvolvimento nacional são extremamente relevantes no contexto brasileiro, devendo o legislador implementá-las com a celeridade que a matéria exige” (TAVARES, 2006, p. 135), e o PIB crescente não sustenta o bem-estar na medida em que entre a renda, capital distribuído pelo mercado financeiro na medida exata de quem o opera e os padrões gerais da vida há um abismo abissal.

O artigo 170 da Constituição Federal é claro: a ordem econômica brasileira possui uma “razão finalística cujo caminho predeterminado deve ser respeitado e seguido; ou seja, que a justiça social e a vida digna constituem um caminho de mão única na Constituição Federal, que não pode ser descartada, sobretudo na interpretação e na decisão sobre políticas públicas” (SILVEIRA; NASPOLINI, 2014, p. 134). Disso se depreende que todos os recursos, institutos, entes e ações que embasam a economia que hoje é corporativa e é global, devem voltar seu objetivo para a dignidade de todas as pessoas e não algumas apenas. Há

---

<sup>19</sup> Site Mahbub ul Haq Human Development Center. Idealizador do paradigma do desenvolvimento humano e fundador do Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento. Disponível em: <<http://mhhdc.org/?p=12>>. Acesso em 13 jul. 2014.

<sup>20</sup> Site Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li\\_IDH](http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH)>. Acesso em 13 jul. 2014.

potencial, há lei, há governança internacional, há instrumentos para isso, entre eles, o mercado financeiro: um ponto de atração incomensurável de capital do mundo, mas incapaz ainda, de redistribuí-lo para a justiça social.

Nessa ordem de ideias, o mercado financeiro de cada país e no âmbito internacional deve ser um meio para realização dos direitos humanos no particular e da dignidade da pessoa humana no geral modificando seu tradicional funcionamento como meio de acumulação de riqueza em razão das flagrantes situações de exclusão e pobreza geradas em toda parte, até mesmo os países centrais do capitalismo experimentam o aumento da acumulação de riqueza de um lado e a ampliação da pobreza noutro.

Dessa forma, importa ainda destacar que os direitos humanos vêm sendo estabelecidos e positivados como direitos fundamentais à custa de sofrimento, e mais, que a luta contra o mercado financeiro que exclui e provoca pobreza é sobretudo a realização de um direito humano (ou direito fundamental no âmbito interno) e que há instrumentos jurídicos na esfera internacional/externa (Direitos Humanos) e nacional/interna (Direitos Fundamentais), bastantes para mais essa sagração.

## **CONCLUSÃO**

Pelo estudo, restou demonstrado que não só a trajetória da atividade econômica é digna de profundos estudos pois foi escrita pela luta pelos direitos humanos, em todas as dimensões/gerações (liberdade, igualdade e fraternidade), embora a primeira tenha sido setorial (ao gosto do burguês), já no Estado Social intervencionista houve a promoção dos Direitos Humanos de segunda geração/dimensão (econômicos, políticos e sociais) que sucumbiu à cultura legicêntrica mantendo o positivismo que gerou no pós-segunda Guerra Mundial, os Direitos de terceira geração/dimensão (solidariedade) no Estado Democrático de Direito.

Hoje a dignidade da pessoa humana enfrenta a economia que promove a globalização e que se conduz por vontade privada e não pública, o que deflagra um embate de institutos que deveriam ser coligados e alimentados mutuamente e, essa configuração nasce e fortalece em nível internacional eis que o capital promotor de bem estar é reunido e multiplicado de forma *sui generis* e superlativa pelo mercado financeiro que de tão tamanha importância para a economia, no trabalho foi denominado como sendo o coração de um corpo econômico mas, tamanho brilhantismo reflete consequências desastrosas tanto nacionais, no trato dos direitos

fundamentais e economia, como também internacionais com a mitigação dos direitos humanos. Essa tática, essa pulsação vem constituindo um alargamento do abismo abissal em todas as esferas, entre direitos humanos e atividade econômica, entre pobreza e riqueza.

Atendo-se na esfera nacional, sem abstrair a importância do crescimento econômico para um país capitalista, é imprescindível minimizar a segregação entre economia e direitos fundamentais, entre livre iniciativa e justiça social, e cristalino também restou que um país não pode crescer sem capital e sem os recursos alocados nos mercados, mas onde os recursos são escassos, devem ser bem distribuídos.

Assim, é mister um Estado mais atuante conforme a própria vontade do constituinte, diante dos desequilíbrios citados, como também efetivar com presteza a ligação imediata entre a Ordem Econômica e Financeira Constitucional aos Direitos e Garantias Fundamentais, pois os objetivos são exatamente os mesmos: justiça social e vida digna.

A resposta para a primeira pergunta é negativa eis que o mercado financeiro não distribui equitativamente a riqueza que almeja, ao contrário, acumula a favor de poucos privilegiados e cada vez mais ricos como se “donos” fossem do próprio mercado financeiro.

Quanto à segunda pergunta a resposta é positiva, uma vez que há instrumentos e agentes passíveis e plenos para tanto como um Estado mais interventor e eficaz por meio de promoção de políticas públicas na atividade econômica haja vista haver fundamento amplo e possível no texto Constitucional que prevê como pilares da ordem econômica a livre iniciativa e o pleno emprego, o que não elide e tampouco sufraga seu fim que é a existência digna conforme os ditames da justiça social.

Cabe lembrar que o mercado é uma criação humana que deve servir ao homem, portanto a lei deve ser a mão visível do mercado. Especialmente o mercado financeiro por onde é pulsado o capital do mundo, ao menos o significativo capital, deve aderir ao nascedouro da vontade humana: à sociedade como um todo, de onde floresceu os anseios de justiça social que perdura e será sempre a bandeira alviniente que orientará as posteriores gerações.

A Constituição Federal é principiológica e seus princípios se irradiam por todo o ordenamento jurídico, alcançando inclusive as relações privadas que povoam o mercado financeiro e são as atuais “governanças” da economia global insipiente na nacional.

Assim como há a constitucionalização do direito privado, todos os demais valores constitucionais orbitam, ou devem orbitar, num centro de rotação que no caso é dignidade da pessoa humana, conseqüentemente o objetivo da economia global e do frenético mercado financeiro que é o lucro deve também estar no vórtice desse centro de rotação ainda que

também não seja absoluto.

Existe um exemplar modelo de sucesso de crescimento que garante a beleza da economia como se tivesse vida própria e alheia a todo o restante do mundo inclusive a ordem constitucional, mas não pode e nem deve manter a insustentabilidade na relação entre direitos Humanos e Economia, pois a verdade legal enfatiza a convergência de um sistema econômico e de seus dispositivos e princípios para prevalecer o interesse maior que é difuso e coletivo, interesse esse que se constitui na sua própria finalidade que é a justiça social e vida digna. Não há outra maneira de tornar sustentável a relação analisada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Os Primeiros Anos do Século XXI. O Brasil e as Relações Internacionais Contemporâneas**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BATISTA, Luiz Olavo. *Lex Mercatória*. p. 279-289. FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Arbitragem Doméstica e Internacional, estudos em homenagem ao Professor Theóphilo de Azevedo Santos**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Edtiora Forense, 2008

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: conseqüências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BENACCHIO, Marcelo. **A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista**. In: Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da.; MEZZAROBIA, Orides (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **A globalização e a soberania: aspectos constitucionais**. Revista do instituto dos advogados brasileiros: São Paulo, v.34, n.92, p. 23-43, abr./jun. 2000.

CARVALHO, Leandro. **Cartéis, Trustes e Holdings**. História do Mundo. Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/carteis-trustes-e-holdings.htm>>. Acesso em: 18 jun.2013.

CHESNAIS, François. **A globalização e o curso do capitalismo de fim-de-século**. Campinas: Economia e Sociedade. Site unicamp.com.br, disponível em <<http://www.eco.unicamp.br/docdownload/publicacoes/instituto/revistas/economia-e-sociedade/V4-F2-S5/01-CHESNAIS.pdf>>. Acesso em: 29 jun.2013.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOMINQUINI, Eliete Doretto; SANTOS, Helena Roza. **Economia Corporativa Global: o cérebro de um animal errante e um enigma para a sociedade civil**, p. 286-309. In: MRO, Maitê C. Fabbri; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; NETO, Frederico da C. Carvalho (coord). Direito e Sustentabilidade II. Florianópolis: FUNJAB, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=62d7cfaa9f6b9ccf>>. Acesso

em: 09 jul. 2014.

FARIA, Jose Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERREIRA, Francisco. **Os Grandes Desafios ambientais das economias ocidentais – propostas de caminhos a seguir**. In: DJOGHLAF, Ahmed, et. al. *Futuro Sustentável: Uma Nova Economia para Combater a Pobreza e Valorizar a Biodiversidade*. Coimbra: Almedina.

GRAU, Roberto Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005.

\_\_\_\_\_; NOGUEIRA, Thiago Rodrigues São Marcos. **Direito Internacional, empresa e sustentabilidade**, p. 354-365. In: SILVA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides. *Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NETO, Antenor Nascimento. **A Roda Global, o que é a globalização, que provoca tanto medo e o que se pode esperar dela**. Veja, Abril, 2001. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/educacao/pesquisa/globalizacao/1438.html>>. Acesso em 17 jun.2013.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica, o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas**. Vol. 75, n. 01, p. 107-113. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, 2009. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/f6de85f9-c555-4312-a8a7-9cabf0b3f73c>>. Acesso em 14 set. 2014.

REIS, José. **Um exercício interdisciplinar: identificar o lugar do estado na economia**. In: *Economia e interdisciplinariedade (s)*. Celia Lessa Kerstenetzky e Vítor Neves (Orgs.). Coimbra: Almedina, 2012.

*Revista Brasileira de Arbitragem*. Doutrina Nacional. Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2004. STRENGER, Irineu. **A Arbitragem como Modo de Inserção de Normas da *Lex Mercatoria* na Ordem Estatal**, p. 07-21.

SANTOS, Antônio Carlos; GONÇALVES, Maria Eduarda; MARQUES, Maria Manuel Leitão. **Direito Econômico**. Coimbra: Almedina, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**. Tradução Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; e ROCASOLANO, Maria Mendez. **Os Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Direito e Desenvolvimento no Brasil no século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição Brasileira**. In: NETO, Aristides Monteiro; MEDEIROS, Bernardo Abreu (coord.). **Direito e Desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Brasília: IPEA, 2013.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: companhia da Letra, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2006.